



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Consulta a respeito da possibilidade de aluno matriculado em curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária para fins de conversão de créditos ali obtidos.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO N°: 23001.000179/2009-37		
PARECER CNE/CES N°: 356/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2009

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP), por meio de seu Departamento Jurídico, apresentou consulta, conforme Ofício n° 180/2009-DJUR, PRCI 90417, datado de 20 de maio de 2009, nos seguintes termos:

Em vista do disposto no artigo 44, inciso III, da Lei 9.394/96, combinado com o artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução CNE/CES n. 1 de 8 de junho de 2007, é possível a aluno de curso de graduação matricular-se paralelamente em curso livre de extensão universitária, para fins de conversão de créditos ali obtidos, à exceção daquele referente à Monografia, e conclusão de curso de pós-graduação “lato sensu”, com expedição de certificado de especialista?

O referido questionamento se esclarece, em seguida, com a seguinte descrição “dos fatos”:

*O COREN-SP, autarquia fiscalizadora e disciplinadora da profissão Enfermagem, recebeu, através do sistema “Fale Conosco”, diversas denúncias de eventuais irregularidades no curso de pós-graduação oferecido pela Universidade (sic) Anhanguera, “campi” Leme e Piracicaba, através das quais alunos relatam que a referida instituição de ensino permite que discentes graduandos do curso de Enfermagem realizem “curso de extensão” em **Terapia Intensiva** na mesma sala e turma dos alunos de pós-graduação.*

Questionada (doc. 04), a instituição de ensino apresentou informações, através do ofício DP – AESA n. 011/2009 (doc. 05), no seguinte sentido:

“Quanto à afirmação de ilegalidade praticada por esta Instituição de Ensino referente à existência de alunos da graduação estar matriculados nos cursos de Pós-Graduação, tal afirmação é totalmente improcedente, visto que os alunos contratam as disciplinas oferecidas no referido Curso, isoladamente, exceto o crédito referente à Monografia, que é privativo do portador de diploma de curso superior”.

E o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo considera que... *tal assertiva contraria a literalidade da legislação de ensino atualmente vigente... pois a Instituição oferece idêntico curso de pós-graduação a graduandos e graduados, já que ficou constatado*

através das denúncias recebidas que ambos freqüentam a mesma turma, em condições pedagógicas de total igualdade.

Acrescenta que a Instituição (...) supostamente burlando a legislação educacional vigente, denominou o curso fornecido aos graduandos de EXTENSÃO ACADÊMICA, com promessa de posterior aproveitamento dos créditos para utilização na pós-graduação.

Mérito

Pelas informações contidas no Ofício mencionado, pode-se constatar que o Centro Universitário Anhanguera permite que:

- 1 Os alunos não graduados, do último ano da graduação, se matriculem em curso de pós-graduação *lato sensu*.
- 2 Os alunos “contratem” isoladamente as disciplinas oferecidas no referido curso.
- 3 O curso de pós-graduação *lato sensu* seja oferecido aos graduandos do último período do curso, como sendo de *Extensão Acadêmica*.
- 4 Esses alunos, se cursarem regularmente as disciplinas, obtenham, para cada uma, um Certificado de Extensão.
- 5 Ao término da conclusão de todas as disciplinas, se o aluno já estiver portando Diploma, ele possa se matricular no Curso de Especialização e solicitar junto ao Coordenador do Curso o “Plano de Estudos” das disciplinas cursadas e, preenchendo os requisitos, possa ter o aproveitamento dos créditos cursados, desde que também curse o crédito referente à Monografia.

O Diretor Presidente acrescenta que não existe dispositivo legal vedando tal prática adotada.

De posse dessas informações, passo a analisar o procedimento adotado pela Instituição à luz da legislação aplicável.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a matéria em pauta já recebeu manifestação desta Câmara por meio de pareceres, como o Parecer CNE/CES nº 2, de 31/01/2007, que responde à Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação e Saúde, município de Aracaju, Estado de Sergipe, sobre matéria semelhante ao tema, ora tratado.

Na análise do mérito, seu eminente Relator não deixa dúvida quanto à única leitura possível para o dispositivo legal referente à matéria: inciso III do artigo 44 da LDB, assim se manifestando:

A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, configurada para normatizar o funcionamento dos cursos de pós-graduação no país, estabelece em seu art.6º, § 2º, que:

*Os cursos de pós-graduação lato sensu são oferecidos para **portadores de diploma de curso superior.** (grifo nosso)*

O texto é claro e objetivo e não permite qualquer desvio hermenêutico de seu sentido.

(...)

A não observação dessa premissa, com o devido rigor, criaria tantas situações conflituosas ou mesmo distorções, que não permite excepcionalidade.

E, em seu voto, não é menos taxativo:

(...) a matrícula em curso de pós-graduação lato sensu de estudante não portador de diploma de nível superior se constitui numa ilegalidade (...).

Faz-se oportuno lembrar que a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, publicada posteriormente ao referido Parecer, revogando a Resolução mencionada nos artigos referentes à pós-graduação *lato sensu*, manteve tal exigência no § 3º de seu artigo 1º.

Assim, o Centro Universitário Anhanguera, ao permitir a matrícula de alunos não portadores de diploma de graduação em curso de pós-graduação *lato sensu*, está, sem dúvida alguma, infringindo não só o dispositivo legal específico sobre o oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, emitido por esta Câmara, mas, em especial, infringindo a legislação educacional maior, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96.

Por outro lado, não procede o entendimento do Diretor Presidente da Mantenedora de que tal prática não caracteriza ilegalidade, por tratar-se de matrícula em componentes curriculares isolados.

Nessa *excepcionalidade*, cria-se uma *situação conflituosa* ou uma *distorção*, como mencionou o Parecer citado, pois, no caso em pauta, o aluno não é *regular*, por não ter vínculo com o curso de pós-graduação *lato sensu*, e nem poderia tê-lo, em se tratando de graduando. Daí o subterfúgio da Instituição em matriculá-lo em curso de pós-graduação *lato sensu*, mas sob outra denominação, Extensão Acadêmica.

Restar-lhe-ia a condição de aluno *não regular*, situação prevista no artigo 50 da LDB, condicionada à existência de vagas e à aprovação em processo seletivo.

Mas, mesmo nesse caso, não há como prescindir da exigência legal maior, ou seja, ser o candidato *portador de diploma de graduação*.

Nesse sentido, é importante mencionar a manifestação desta Câmara, por meio do Parecer CNE/CES nº 101, de 19/4/2007, que responde à consulta feita pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, *sobre a oferta de disciplinas isoladas e o Artigo 50 da LDB*.

Das respostas do mencionado Parecer às questões formuladas pela SESu, é importante transcrever, como forma de reiterar o que até aqui se expôs, a referente à matrícula em componentes curriculares isolados:

Para os candidatos que almejam cursar disciplinas ou componentes curriculares isolados na graduação, é necessário que tenham o ensino médio (ou equivalente) concluído. Para cursar disciplinas ou componentes curriculares em nível de pós-graduação, necessário se faz que o candidato tenha diploma de graduação registrado.

Tendo em vista, ainda, que o aproveitamento de estudos se dá, no presente caso, de um curso de Extensão Acadêmica para um curso de pós-graduação, outra situação conflituosa está criada.

Nesse aspecto, vale transcrever abaixo os termos do mesmo Parecer, à resposta quanto a aproveitamento posterior de componentes curriculares:

Os estudos concluídos com aprovação em determinada disciplina cursada por um aluno em situação de não regular, em cursos de graduação ou pós-graduação, podem ser utilizados pelas instituições de ensino para aproveitamento de estudos, de mesmo nível. (grifo nosso)

Nesse sentido, o procedimento adotado pela Instituição estaria infringindo, também, *s.m.j.*, o princípio da não-contradição, pois, na matrícula, os componentes curriculares a serem cursados pelo graduando são de um curso de extensão acadêmica, e, para o aproveitamento de estudos, os mesmos componentes curriculares, então concluídos, passam a ser considerados como de um curso de pós-graduação.

Considera-se oportuno registrar que os cursos e atividades de extensão podem ser aproveitados, conforme previsão nos projetos pedagógicos, para o componente curricular

Atividades Complementares, nos cursos de graduação, bacharelado e tecnológico, e para o componente curricular obrigatório, Outras Formas de Atividades Acadêmico-Científico-Culturais, nos cursos, também, de graduação, licenciatura.

Por fim, ainda reiterando o aspecto ilegal da prática adotada pelo Centro Universitário Anhanguera, há que se considerar que, no certificado de pós-graduação *lato sensu* do concluinte, deverá constar o período em que o curso foi realizado, conforme exigência da Resolução CNE/CES nº 1/2007, anteriormente mencionada, no inciso II do § 1º do seu artigo 7º, no qual se lê:

Art. 7º (...)

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I – (...)

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; (grifos nossos)

Certamente, a não ser que se burle a legislação, o período a que se refere a Resolução não poderá coincidir com o período em que o aluno realizou seu curso de graduação, uma vez que, nesse período, não era portador de *diploma de graduação registrado*.

Pelo exposto, como resposta à consulta em epígrafe, considero que constitui uma ilegalidade não só a matrícula em curso de pós-graduação *lato sensu* de estudante não portador de diploma de nível superior, mas também se constitui numa ilegalidade a matrícula de estudante, nessa mesma condição, em componentes curriculares isolados de curso dessa modalidade, mesmo sob outras denominações, para fins de aproveitamento posterior em cursos de pós-graduação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao Departamento Jurídico do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo/SP nos termos deste parecer.

Também solicito à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação que dê ciência dos termos deste parecer ao Diretor Presidente da Anhanguera Educacional S.A.

Brasília (DF), 2 de setembro de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

Solicitei vista do presente processo por julgar necessários alguns comentários adicionais ao relatório bastante esclarecedor que nos oferece o ilustre relator, Conselheiro Aldo Vannucchi.

A questão trazida à análise desta Câmara surge no momento em que Instituições de Educação Superior particulares começam a demonstrar interesse em oferecer a seus estudantes cursos de nível superior com projetos pedagógicos diversificados, com possibilidades de formações múltiplas durante o tempo de vínculo acadêmico.

A coexistência dos cursos de graduação tecnológicos de curta duração (em geral, 2 anos) e dos cursos de graduação tradicionais, bacharelados e licenciaturas (de 3, 4 ou 5 anos de duração), fez surgir nas IES particulares a criatividade da combinação de formatos.

Já é comum observarmos, por exemplo, a oferta de cursos de graduação, bacharelado, com 4 anos de duração, no qual após os 2 ou 3 anos iniciais o estudante obtém um diploma de formação tecnológica em determinada área, podendo assim buscar sua inserção no mercado de trabalho sob a condição de diplomado no ensino superior, ao mesmo tempo em que permanece vinculado à Instituição para concluir seu bacharelado ou até iniciar estudos em cursos de pós-graduação.

Cabe salientar, conforme anteriormente explicitado pelo Conselheiro Aldo Vannucchi, que a única possibilidade de acesso à matrícula em cursos de pós-graduação, nos termos da legislação, é a apresentação de diploma de curso superior e não de certificados de cursos de extensão, de aperfeiçoamento, de complementação de estudos ou certificações profissionais diversas.

Nesse sentido, após consulta à IES, registro que recebi da dirigente da Anhanguera Educacional, Prof^a Ana Maria Sousa, informações de que aquela instituição afastou-se da prática levantada pelo COREN-SP após entendimentos entre os responsáveis pela pós-graduação e diretores daquele Conselho Regional de Enfermagem-SP, não estando mais a Anhanguera, desta forma, desde o final do primeiro semestre letivo de 2009, na situação considerada pelo conselheiro relator como “irregular”.

Por outro lado, o fato gerador da presente consulta conduz à reflexão sobre os meios possíveis de integração entre a graduação e a pós-graduação. Um desses meios pode ser constatado, por exemplo, na Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Em reportagem publicada no jornal Folha de S.Paulo, do dia 27 de maio de 2007, em caderno especial sobre Educação, a FGV anunciava que passaria adotar a integração da graduação com o mestrado, por meio da qual o aluno poderia utilizar os créditos obtidos com disciplinas **eletivas** feitas ao longo da graduação, no curso de Administração, como créditos para o mestrado na área respectiva, o que permitiria ao estudante deixar a IES com o título de Bacharel e de Mestre em Administração, após passar não quatro, mas cinco anos no curso.

Essa prática não é vedada e nem encontra obstáculos no ordenamento educacional vigente. O que é necessário observar é de que forma é praticada; por ser integradora é complementar e não pode substituir componentes curriculares estabelecidos pelo projeto pedagógico de um curso de graduação. Ademais, disciplinas eletivas à parte do currículo somente podem ser cursadas em período distinto daquele destinado à integralização da carga horária total do curso.

Feitos os registros, restituo o presente processo ao relator, Conselheiro Aldo Vannucchi, acompanhando seu voto.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Milton Linhares

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente